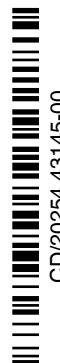


**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20254.43145-00

EMENDA Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Modifica-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 984, de 18 de junho de 2020, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§1º Serão distribuídos, diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O instituto do Direito de Arena é uma conquista histórica dos atletas brasileiros e representa uma verdadeira complementação salarial, ênfase àquela esmagadora maioria que trabalha pouquíssimos meses ao ano e ganha apenas um salário mínimo.



A forma de repasse encontra guarida nos precisos termos do Decreto nº 7.984/13, que obriga aos detentores dos direitos de transmissão, o repasse às entidades sindicais de âmbito nacional do percentual de 5% dos contratos. Estes valores chegam aos atletas através dos sindicatos estaduais.

Ocorre que, ao arrepio do debate democrático e constante açodamento das autoridades em subtrair direitos dos trabalhadores, restou consignado na Medida Provisória que, doravante, esses repasses serão realizados pelo clube mandante diretamente aos atletas.

O Direito de Arena jamais foi devidamente repassado aos atletas no acumulado dos anos anteriores à esta atual modalidade de repasse, havendo inúmeras ações judiciais cobrando exatamente a violação desse direito. Não é justo que insistamos em abonar atitudes de maus administradores e reiterados inadimplentes com as obrigações legais para com a Previdência Social, Fisco, contratuais com trabalhadores, e incentivar que futuras violações sejam perpetradas em detrimento do mais frágil na relação de trabalho, o atleta.

À título de informação, a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, recolheu nos últimos 05 anos algo em torno de 100 milhões de reais aos cofres da União Federal sob a rubrica de Imposto de Renda, e fez chegar aos atletas de todo o Brasil e sempre no ano corrente, os valores correspondentes ao Direito de Arena, numa evidência de que disposto no artigo que trata sobre o Direito de Arena constante na Lei nº 9.615, de 1998, deu muito certa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS

